



Seção de Legislação do Município de Salto do Jacuí / RS

LEI MUNICIPAL Nº 2.614, DE 22/12/2020

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ, no uso das disposições do [art. 54, IV da Lei Orgânica Municipal](#).

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2021, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculados, bem como Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO II - DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I - Da Estimativa da Receita

Art. 2º A Receita Orçamentária é estimada, no mesmo valor da Despesa, em R\$ 51.509.715,00 (Cinquenta e um milhões quinhentos e nove mil setecentos e quinze reais).

Art. 3º A estimativa da receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação vigente e de acordo com o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
1 - RECEITAS CORRENTES	51.057.372,58
Impostos Taxas e Contribuição de Melhoria	4.503.100,00
Receita de Contribuições	1.861.500,00
Receita Patrimonial	3.645.519,23
Receita de Serviços	3.000,00
Transferências Correntes	40.988.653,35
Outras Receitas Correntes	55.600,00
2 - RECEITAS DE CAPITAL	474.723,50
Alienação de Bens	0,00
7 - RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	5.460.000,00
Receita de Contribuições	2.470.000,00
Outras Receitas Correntes	2.990.000,00
9 - DEDUÇÕES DA RECEITA	(5.482.381,08)

(-)Dedução para o Fundeb	(5.411.846,00)
TOTAL	51.509.715,00

Seção II - Da Fixação da Despesa

Art. 4º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 51.509.715,00 (Cinquenta e um milhões quinhentos e nove mil setecentos e quinze reais), apresenta o seguinte desdobramento:

GRUPO DE DESPESA	TOTAL
3. DESPESAS CORRENTES	43.023.602,95
3.1 - Pessoal e Encargos Sociais	30.160.973,00
3.2 - Juros e encargos sociais	322.000,00
3.2 - Outras Despesas Correntes	12.540.629,95
4. DESPESAS DE CAPITAL	2.753.951,25
4.1 - Investimentos	848.951,25
4.2 - Amortização da Dívida - INSS	1.100.000,00
4.3 - Amortização da Dívida - RPPS	805.000,00
9.9 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	5.732.160,80
9.9 - Reserva de Contingência - Executivo	395.754,91
9.9 - Reserva de Contingência - Emendas Indiv.	474.905,89
9.9 - Reserva de Contingência - RPPS	4.861.500,00
TOTAL	51.509.715,00

Art. 5º Integram esta Lei, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos das Receitas e Despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários.

Seção III - Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 6º Ficam autorizados:

I - Ao Poder Executivo, mediante Decreto, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 10 % da sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) Anulação parcial ou total de suas dotações;

b) Incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

c) Excesso de arrecadação e,

d) Recursos vinculados a convênios e programas específicos.

II - Ao Poder Legislativo, mediante Resolução da Mesa Diretora da Câmara, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 10 % de sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de suas dotações orçamentárias, desde que seja indicada, como recursos, a anulação parcial ou total de dotações do próprio Poder Legislativo.

§ 1º As autorizações de que tratam os incisos I e II do *caput* abrangem também as suplementações de programações que forem incluídas na Lei Orçamentária através de créditos especiais.

§ 2º Para fins da alínea b do inciso I do *caput*, também poderá ser considerado como superávit financeiro do exercício anterior, os recursos que forem gerados a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecida a fonte de recursos correspondente.

Art. 7º Excluem-se da base de cálculo, não onerando o limite autorizado no *caput* do artigo anterior, os Créditos Adicionais destinados a atender recursos para:

I - Insuficiências de dotações do Grupo de natureza das despesas 1, 2, e 3 - pessoal e Encargos Sociais, e despesas de custeio da manutenção dos trabalhos da administração municipal;

II - Conservação e manutenção do patrimônio público;

III - Pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização, juros, e Encargos da dívida;

IV - Despesas financiadas com recursos vinculados e contrapartidas obrigatórias, de convênios e programas específicos;

V - E quando destinar-se a adequar dotações do mesmo órgão, projeto ou atividade.

VI - Abertura de créditos Adicionais com saldo de recursos vinculados não utilizados no Exercício anterior, até o limite do saldo bancário livre;

VII - Suplementação de dotações destinadas à Educação, e a Saúde.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

Art. 9º As transferências financeiras destinadas à Câmara Municipal serão disponibilizadas até o dia 20 de cada mês.

Art. 10 O Prefeito Municipal, nos termos do que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderá adotar mecanismos para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.

Art. 11 Ficam automaticamente atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante previsto para as receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos no demonstrativo referidos nas Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021.

Parágrafo único. Para efeito de avaliação do cumprimento das metas fiscais na audiência pública prevista no [art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000](#), as receitas e despesas realizadas, bem como o resultado primário apurado serão comparados com as metas ajustadas nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ClaudioMiro Gamst Robinson
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 22/12/2020.

Clique no(s) link(s) abaixo para fazer download do(s) Anexo(s) em formato RAR



[ANEXO\(S\)](#)